



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00093/2016

**Data de autuação**  
02/05/2016

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO HEITOR FERRER

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE NOÇÕES SOBRE O HOLOCAUSTO NA DISCIPLINA DE HISTÓRIA MINISTRADA NAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	NOÇÕES SOBRE O HOLOCAUSTO NA DISCIPLINA HISTÓRIA NAS ESCOLAS		
<b>Autor:</b>	99058 - DEPUTADO HEITOR FERRER		
<b>Usuário assinator:</b>	99058 - DEPUTADO HEITOR FERRER		
<b>Data da criação:</b>	29/04/2016 09:59:28	<b>Data da assinatura:</b>	29/04/2016 09:59:59



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO HEITOR FÉRRER

AUTOR: DEPUTADO HEITOR FERRER

PROJETO DE LEI  
29/04/2016

### **PROJETO DE LEI Nº .../2016**

Dispõe sobre a **inclusão de noções sobre o Holocausto na disciplina de História** ministrada nas escolas da rede Estadual de ensino do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam incluídas noções sobre o Holocausto Nazista, como matéria extracurricular, nas escolas de ensino médio, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º - Serão programadas atividades escolares em Lembrança ao Dia do Holocausto, estipulado pela Organização das Nações Unidas - ONU como 27 de janeiro, de forma que futuras gerações contribuam na prevenção de similares atos de intolerância e genocídio.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou Resolução, em 01 de novembro de 2005, instituindo 27 de janeiro como o Dia Mundial de Lembrança do Holocausto.

Vários países, incluindo a Grã-Bretanha, Itália e Alemanha, já consideram 27 de janeiro o Dia da Memória às Vítimas do Holocausto, porque, nessa data, em 1945, os soviéticos liberaram os presos do campo de concentração de Auschwitz - Birkenan, na Polônia.

O texto da Resolução rejeita qualquer questionamento sobre a existência do Holocausto, e enfatiza o dever dos Estados-membros de educar futuras gerações sobre o horror do genocídio e condena todas as manifestações de intolerância ou violência baseadas em origem étnica e crença.

Assim, poderá contribuir para que as futuras gerações tenham consciência do horror perpetrado nos genocídios e que jamais repitam tal erro, seja sob qualquer argumento.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Heitor Ferrer', with a long horizontal flourish extending to the right.

DEPUTADO HEITOR FERRER

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LIDO NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	03/05/2016 10:30:06	<b>Data da assinatura:</b>	03/05/2016 11:33:40



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
03/05/2016

LIDO NA 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE MAIO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	09/05/2016 08:14:20	<b>Data da assinatura:</b>	09/05/2016 08:14:52



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
09/05/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 93/2016.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

**AUTORIA: DEPUTADO HEITOR FERRER**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Anna Luisa Jorge Gurgo Salice*

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 93/2016 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	11/05/2016 10:33:30	<b>Data da assinatura:</b>	11/05/2016 10:34:07



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
11/05/2016

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 93/2016 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	08/06/2016 13:39:02	<b>Data da assinatura:</b>	08/06/2016 13:39:14



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
08/06/2016

À Dra. Sulamita Grangeiro Teles Pamplona, para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI 093/2016		
<b>Autor:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Usuário assinator:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Data da criação:</b>	10/06/2016 11:46:15	<b>Data da assinatura:</b>	10/06/2016 11:46:46



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
10/06/2016

#### **PROJETO DE LEI Nº 00093/2016**

#### **AUTORIA: DEPUTADO HEITOR FERRER**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE NOÇÕES SOBRE O HOLOCAUSTO NA DISCIPLINA DE HISTÓRIA MINISTRADA NAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00093/2016**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Heitor Férrer**, que **“dispõe sobre a inclusão de noções sobre o holocausto na disciplina de história ministrada nas escolas de rede estadual de ensino do estado do Ceará, e dá outras providências.”**

#### **ASPECTOS LEGAIS**

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *“in verbis”*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “*ex vi legis*”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;*”

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

*I – aos Deputados Estaduais*”

Vale ressaltar que a competência acima citada remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não

atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI §§ 1º, I, II, 2º, alíneas “a”, “b”, “c”, e “d” e “e”).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão à exceção do art. 4º, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas “a”, “b”, “c”, e “d” e “e” da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

“Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

(.....)

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”*

A Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, dispõe sobre a inclusão de noções sobre o holocausto na disciplina de história ministrada nas escolas da rede estadual de ensino do Estado do Ceará e dá outras providências, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

A história da humanidade deve manter vivos os principais episódios ocorridos, pois estes são os pilares de sua própria consolidação e servem de parâmetro para a construção de um futuro sem os erros do passado.

O projeto em tela visa fazer criar, as condições para que essa prática se efetive, fazendo constar na disciplina de história esse importante evento histórico, ocorrido dentro de um dos últimos grandes conflitos bélicos de alcance global: a II Guerra Mundial.

Modernamente o termo holocausto se refere ao genocídio praticado pelos nazistas, calcados no ódio racial e ideias eugênicas que embasaram as ações de perseguição, confinamento, tortura, maus-tratos, fuzilamento, envenenamento, trabalhos forçados e de extermínio de milhões de pessoas em campos de concentração, ou fora deles. Essa prática era voltada a diferentes grupos étnicos, dissidentes políticos e prisioneiros de guerra. Entre os grupos étnicos, os judeus foram os alvos preferenciais, além de ciganos, homossexuais e religiosos, tais como testemunhas de Jeová.

Trata-se de crime hediondo, de lesa humanidade, que atentou contra a dignidade humana e que não deve ser esquecido, no sentido de que as gerações futuras possam aprender com os erros catastróficos.

Assim, ter tal tema sublinhado junto ao conteúdo programático de história serve ao objetivo de consolidar, na memória social, as terríveis consequências das relações sociais baseadas no ódio, no preconceito e na intolerância, e para que tais sentimentos não tenham mais espaço no mundo atual.

Deve ser ponderado, também, que a propositura não cogita da criação de serviço público, mas tão somente estabelece diretriz a ser observada na prestação do referido serviço no que tange a fato de reconhecida importância e impacto na história da humanidade.

Por fim, mencione-se que a Resolução nº 60 da ONU – Organização das Nações Unidas impõe o dever de se educar as futuras gerações de forma a impedir que o genocídio e atos de intolerância semelhantes ao holocausto se repitam no futuro e o Brasil, na condição de Estado-membro da ONU, deve seguir tal recomendação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei, está em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

*“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(.....)*

*III – leis ordinárias;”*

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(.....)

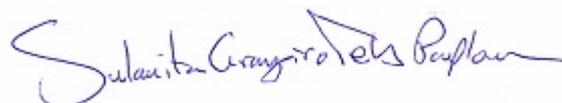
II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

### **CONCLUSÃO**

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação *pelo parecer **FAVORAVEL*** à regular tramitação da presente propositura legal, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



Sulamita Araújo dos Reis Paiva

SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 93/2016 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	14/06/2016 16:28:08	<b>Data da assinatura:</b>	14/06/2016 16:28:27



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
14/06/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 93/2016 - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	17/06/2016 15:41:32	<b>Data da assinatura:</b>	17/06/2016 15:41:41



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
17/06/2016

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TÉCNICO
<b>Descrição:</b>	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	18/07/2016 12:24:39	<b>Data da assinatura:</b>	18/07/2016 12:37:15



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO  
18/07/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-02</b>
<b>ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>
<b>PROJETO DE LEI Nº 93/2016</b>
<b>AUTORIA: DEPUTADO HEITOR FÉRRER</b>
<b>EMENTA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE NOÇÕES SOBRE O HOLOCAUSTO NA DISCIPLINA DE HISTÓRIA MINISTRADA NAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b>

#### I. Introdução

Temos ora em análise o Projeto de Lei Nº 93/2016, de autoria do Deputado Heitor Férrer, cujo objetivo é dispor sobre a inclusão de noções sobre o holocausto na disciplina de História ministrada nas escolas da rede estadual de ensino do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o nobre Deputado autor defende que: A Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou Resolução, em 01 de novembro de 2005, instituindo 27 de janeiro como o Dia Mundial de Lembrança do Holocausto. O texto da Resolução rejeita qualquer questionamento sobre a existência do Holocausto, e enfatiza o dever dos Estados-membros de educar futuras gerações sobre o horror do genocídio e condena todas as manifestações de intolerância ou violência baseadas em origem étnica e crença.

#### I. Fundamentação

Ao se analisar, primeiramente, o âmbito da constitucionalidade do projeto, nota-se que suas disposições se encontram em consonância com os ditames da Constituição Federal, nos termos dos arts. 23, V e 24, IX, os quais asseguram aos Estados a competência para legislar sobre educação e proporcionar os meios para seu acesso. De acordo com o trecho transcrito abaixo, respectivamente:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação**

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;**

Portanto, o Projeto se encontra constitucionalmente em ordem, já que a matéria em questão não encontra óbices de natureza constitucional no âmbito federal.

Observando, porém, o aspecto Constitucional Local, a Carta do Estado preconiza que ao se tratar de matérias que tratam de competências de Secretarias de Estado, como no caso analisado, que cria disciplina extracurricular na rede pública de ensino, a competência será atribuída ao Governador do Estado. No projeto em questão, a competência é da Secretaria da Educação, conforme consta no art. 60, § 2º, alínea c, transcrita abaixo:

**Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

(...)

**\*§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

**c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços.**

As competências das Secretarias da Educação estão definidas no artigo 43 da Lei Estadual 13.875, a qual institui o Modelo de Gestão do Poder Executivo, como se vê abaixo, respectivamente:

**Art. 43. Compete à Secretaria da Educação: definir e coordenar políticas e diretrizes educacionais para o sistema de ensino médio, comprometidas com o desenvolvimento social inclusivo e a formação cidadã; garantir, em estreita colaboração com os municípios, a oferta da educação básica de qualidade para crianças jovens e adultos residentes no território cearense; estimular a parceria institucional na formulação e implementação de programas de educação profissional para os jovens cearenses; assegurar o fortalecimento da política de gestão democrática, na rede pública de ensino do Estado; promover o desenvolvimento de pessoas para o sistema de ensino, garantindo qualidade na formação e valorização profissional; estimular o diálogo com a sociedade civil e outras instâncias governamentais como instrumento de controle social e de integração das políticas educacionais; assegurar a manutenção e o funcionamento da rede pública estadual de acordo com padrões básicos de qualidade; desenvolver mecanismos de acompanhamento e avaliação do sistema de ensino público, com foco na melhoria de resultados educacionais; promover a realização de estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento do sistema educacional, estabelecendo parcerias com outros órgãos e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais; exercer outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.**

O projeto também dispõe sobre organização e estrutura do Poder Executivo ao dispor sobre uma diretriz básica da educação, adentrando no art. 88 da Constituição Estadual, como se pode perceber do trecho abaixo transcrito:

*Art. 88. Compete **privativamente** ao Governador do Estado:*

*(...)*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*(...)*

*VI - dispor sobre a **organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual** na forma da lei;*

Essa percepção é corroborada pela decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.13.024915-4/000 que entende que incluir ou alterar disciplinas na grade curricular da rede de ensino é matéria de cunho primordialmente administrativo, conforme analisamos a seguir:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.422/12 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ESTABELECIMENTO DE DISCIPLINA A SER CUMPRIDA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE NATUREZA FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões.*

*A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes.*

Em sede regimental, destacamos que não encontramos para o Projeto de Lei em comento razões que denunciem **prejudicabilidade** da maneira como se encontra. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

*Art. 234. Considera-se prejudicada:*

*I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;*

*II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;*

*III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;*

*IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;*

*V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;*

*VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

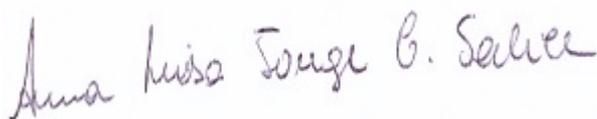
*Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.*

Por tudo exposto, entende-se que a matéria é de Competência Legislativa do Chefe do Executivo Estadual, pois o projeto se enquadra nas atribuições das Secretarias de Estado, hipóteses de vedação à iniciativa dos Deputados Estaduais, devendo, portanto, ser proposta e instituída pelo Governador do Estado.

### **I. Conclusão**

Pelo exposto, constata-se que, embora apresentando importância relevante, o Projeto de Lei se encontra em desacordo com a Constituição Estadual, art. 60, §2º, alínea “c”, visto que a matéria deveria ser proposta pelo Governador do Estado. Nada mais a tratar, finalizamos nosso estudo.

Com a colaboração do estagiário Rafael Andrighetti Rossi.



ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	18/07/2016 16:08:12	<b>Data da assinatura:</b>	08/08/2016 09:49:12



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
08/08/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Rachel Marques

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

**Emenda(s)**

<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------

X

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

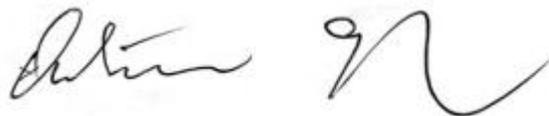
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99033 - RACHEL MARQUES		
<b>Usuário assinator:</b>	99033 - RACHEL MARQUES		
<b>Data da criação:</b>	06/11/2016 20:56:46	<b>Data da assinatura:</b>	06/11/2016 20:59:46



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA RACHEL MARQUES

PARECER  
06/11/2016

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI 93/2016**

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE NOÇÕES SOBRE O HOLOCAUSTO NA DISCIPLINA DE HISTÓRIA MINISTRADA NAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADA RACHEL MARQUES.**

### **I – DO PROJETO**

O presente Projeto de Lei nº 93/2016, de Autoria do Nobre Deputado Heitor Férrer, está devidamente positivado nos artigos abaixo:

Art. 1º - Ficam incluídas noções sobre o Holocausto Nazista, como matéria extracurricular, nas escolas de ensino médio, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º - Serão programadas atividades escolares em Lembrança ao Dia do Holocausto, estipulado pela Organização das Nações Unidas - ONU como 27 de janeiro, de forma que futuras gerações contribuam na prevenção de similares atos de intolerância e genocídio.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **III- DO VOTO**

Diante o exposto e conforme o parecer desta douda Procuradoria, a presente proposição se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídicos e legislativos, assim somos de **PARECER FAVORAVEL** ao tramite do Projeto de Lei 93/2016 de autoria do Nobre Deputado Heitor Férrer.



RACHEL MARQUES

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 11/2016  
Ao Projeto de Lei nº 0093/2016**

***Modifica o caput do art. 1º do Projeto de Lei nº  
0093/2016.***

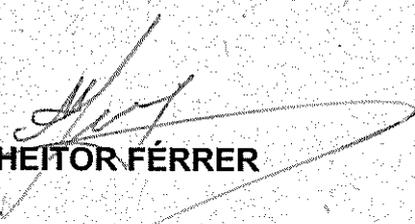
Art. 1º Modifica o caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 0093/2016, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º - Ficam incluídas noções sobre o Holocausto na disciplina de História ministrada nas escolas da rede Estadual de ensino do Estado do Ceará.”*

**JUSTIFICATIVA**

Essa emenda vem adequar de forma mais compreensiva o bojo legislativo com a ementa supracitada.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de dezembro de 2016.

  
**Deputado HEITOR FÉRRER**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	09/03/2017 13:00:47	<b>Data da assinatura:</b>	09/03/2017 13:01:08



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
09/03/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 08/03/2017**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TÉCNICO
<b>Descrição:</b>	ESTUDO TÉCNICO DO PROJETO DE LEI Nº 093/2016		
<b>Autor:</b>	99474 - CÍCERO ROBSON PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99474 - CÍCERO ROBSON PEREIRA		
<b>Data da criação:</b>	15/03/2017 08:51:51	<b>Data da assinatura:</b>	15/03/2017 08:57:49



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

ESTUDO TÉCNICO  
15/03/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-02</b>
<b>ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<b>COMISSÃO DE EDUCAÇÃO</b>
<b>PROJETO DE LEI Nº 093/2016</b>
<b>AUTORIA: DEPUTADO HEITOR FÉRRER</b>
<b>EMENTA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE NOÇÕES SOBRE O HOLOCAUSTO NA DISCIPLINA DE HISTÓRIA MINISTRADA NAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b>

#### I – Introdução

O presente Estudo Técnico tem como objetivo subsidiar a emissão de parecer, junto à Comissão de Educação, pelo Relator **do Projeto de Lei Nº. 093/2016**, de autoria do nobre **Deputado Heitor Férrer**, que “Dispõe sobre a inclusão de noções sobre o Holocausto na disciplina de História ministrada nas Escolas da Rede Estadual de Ensino do Estado do Ceará, e dá outras providências”.

#### II – Fundamentação

Há uma frase atribuída ao filósofo inglês Edmund Burke que se incorporou à chamada sabedoria popular. Ela afirma que "aqueles que não conhecem a história estão fadados a repeti-la". O adágio ressalta a necessidade do conhecimento histórico para a construção da memória coletiva, contribuindo de forma decisiva para a formação ética e política de um povo, evitando os erros que foram cometidos no passado.

Os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) do Ensino Médio contemplam também os aspectos relacionados à ética e à cidadania que permeiam o conhecimento histórico:

A contribuição mais substantiva da aprendizagem da História é propiciar ao jovem situar-se na sociedade contemporânea para melhor compreendê-la. Como decorrência direta disso está a possibilidade efetiva do desenvolvimento da capacidade de apreensão do tempo enquanto conjunto de vivências humanas, em seu sentido completo (BRASIL, 1998, p. 24).

O documento enfatiza que, no processo de construção do conhecimento, devem ser abordados assuntos relacionados aos conflitos sociais, suas contradições, mas que estejam voltados para a superação desses conflitos e para a busca de uma sociedade democrática e participativa.

A propositura do Deputado Heitor Férrer contempla os princípios pedagógicos estabelecidos nos Parâmetros Curriculares Nacionais, pois objetiva instituir, via Projeto de Lei, atividades alusivas ao Holocausto Judeu na 2ª Guerra Mundial, em consonância com a Resolução da ONU, que instituiu o dia 27 de janeiro como o “Dia Mundial de Lembrança do Holocausto”.

A aprovação do Projeto possibilita a realização de atividades curriculares, extracurriculares e interdisciplinares, voltadas para a reflexão socio-histórica, que relembrem pedagogicamente fatos dramáticos do passado. A necessidade de rememorar tais eventos, apesar do horror que provocam, remete à afirmação feita no tribunal de Nuremberg que, ao julgar os nazistas, a lembrança deve evitar que eles voltem a acontecer.

Os estudos históricos mostraram que os nazistas assassinaram também ciganos, portadores de necessidades especiais, homossexuais e pessoas de diversas etnias, considerados inferiores pelas teorias eugenistas da época. Os estudos sobre o Holocausto constituem também oportunidade ímpar para debater na escola os temas transversais bullying, discriminação, respeito, tolerância, igualdade, ética e cidadania. Dessa maneira, o estudo sobre o holocausto pode se integrar a atividades afins, promovendo a integração, a interação e o aprendizado da comunidade escolar.

### III – Considerações finais

A disciplina histórica contribui para se conhecer melhor o passado, ajuda a explicar o mundo atual e projeta no futuro quais avanços devem ser conquistados pela civilização. Por isso, deve ser permanente instrumento de reflexão crítica acerca das relações humanas. A inclusão do estudo do Holocausto na disciplina de História do Ensino Médio reforça esses princípios, por isso deve ser apoiada e adotada pela comunidade escolar.

Diante dos argumentos expostos, que apontam quais benefícios o Projeto de Lei poderá trazer aos envolvidos no processo educacional, referendamos a aprovação do Projeto de Lei na Comissão de Educação.

### Referências Bibliográficas

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Média e Tecnológica *Parâmetros Curriculares Nacionais: Ensino Médio*. Parte IV. Brasília: MEC, 1998.

<https://noticiasdesiao.wordpress.com/category/historia/holocausto/page/9/>

<http://www.inclusive.org.br/arquivos/18398>

<https://www.cartacapital.com.br/politica/juntando-as-pecas-da-verdade>

<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/cienciah.pdf>

A handwritten signature in blue ink, reading "Cícero Robson Pereira". The signature is written in a cursive style with a period at the end.

CÍCERO ROBSON PEREIRA

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	00017/2017	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CE)		
<b>Autor:</b>	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
<b>Usuário assinator:</b>	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
<b>Data da criação:</b>	15/03/2017 11:28:42	<b>Data da assinatura:</b>	15/03/2017 11:29:00



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00017/2017  
15/03/2017

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)  
Motivo: ALTERAÇÃO DE CONTEÚDO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	15/03/2017 11:40:51	<b>Data da assinatura:</b>	15/03/2017 12:01:09



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MEMORANDO  
15/03/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CE)

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Rachel Marques

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

**Emenda(s)**

**Proposição**

**Regime de Urgência**

**Estudo Técnico**

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99033 - RACHEL MARQUES		
<b>Usuário assinator:</b>	99033 - RACHEL MARQUES		
<b>Data da criação:</b>	27/03/2017 10:31:31	<b>Data da assinatura:</b>	27/03/2017 10:32:04



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA RACHEL MARQUES

PARECER  
27/03/2017

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI 93/2016**

#### **DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE NOÇÕES SOBRE O HOLOCAUSTO NA DISCIPLINA DE HISTÓRIA MINISTRADA NAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATOR: DEPUTADA RACHEL MARQUES.

#### **I – DO PROJETO**

O presente Projeto de Lei nº 93/2016, de Autoria do Nobre Deputado Heitor Férrer, está devidamente positivado nos artigos abaixo:

Art. 1º - Ficam incluídas noções sobre o Holocausto Nazista, como matéria extracurricular, nas escolas de ensino médio, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º - Serão programadas atividades escolares em Lembrança ao Dia do Holocausto, estipulado pela Organização das Nações Unidas - ONU como 27 de janeiro, de forma que futuras gerações contribuam na prevenção de similares atos de intolerância e genocídio.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### **II- DO VOTO**

Diante o exposto e conforme o parecer desta douta Procuradoria, a presente proposição se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídicos e legislativos, assim somos de PARECER FAVORAVEL ao tramite do Projeto de Lei 93/2016 de autoria do Nobre Deputado Heitor Férrer.

RACHEL MARQUES

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAR PROPOSIÇÃO		
<b>Autor:</b>	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	29/03/2017 09:37:44	<b>Data da assinatura:</b>	29/03/2017 09:39:55



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
29/03/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**1ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 29/03/2017**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA**

DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR - DEP. WALTER CAVALCANTE		
<b>Autor:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	30/03/2017 17:07:01	<b>Data da assinatura:</b>	30/03/2017 17:07:08



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
30/03/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b> (especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
P.L. Nº 93/2016	Emenda Modificativa nº 01/2016		

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

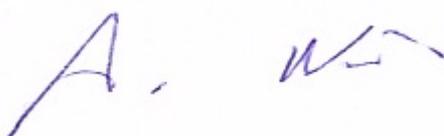
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER FAVORÁVEL A EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2016 AO PROJETO DE LEI Nº 093/2016		
<b>Autor:</b>	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
<b>Usuário assinator:</b>	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
<b>Data da criação:</b>	05/04/2017 12:01:38	<b>Data da assinatura:</b>	05/04/2017 12:01:49



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER  
05/04/2017

**PARECER FAVORÁVEL A EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2016 AO PROJETO DE LEI Nº 093/2016, DE AUTORIA DO DEPUTADO HEITOR FERRER.**

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO CTASP		
<b>Autor:</b>	24807 - PATRÍCIA SARAIVA LEÃO NÓBREGA		
<b>Usuário assinator:</b>	99613 - DEPUTADO ODILON AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	18/04/2017 16:15:15	<b>Data da assinatura:</b>	19/04/2017 17:58:28



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
19/04/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA CTASP Data 19/04/2017**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

**DEPUTADO ODILON AGUIAR**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO**

<b>Nº do documento:</b>	00057/2017	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	25/04/2017 12:05:55	<b>Data da assinatura:</b>	25/04/2017 12:06:02



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00057/2017  
25/04/2017

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)  
Motivo: Retificar informa

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA - CCJR		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	25/04/2017 12:40:56	<b>Data da assinatura:</b>	25/04/2017 12:41:48



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
25/04/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

**Proposição**

**Emenda**

**Regime de Urgência**

**Estudo Técnico**

**01**

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A EMENDA Nº 01/16		
<b>Autor:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	28/08/2017 15:49:26	<b>Data da assinatura:</b>	28/08/2017 15:49:59



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
28/08/2017

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 01/16 DE AUTORIA DO DEPUTADO HEITOR FERRER

A **emenda modificativa nº 01/16**, de autoria do Deputado Heitor Ferrer, autor do Projeto de lei em comento, vem modificar o art. 1º do Projeto de Lei nº 93/16.

Ao analisar a emenda, vimos que a sugestão dada pelo Deputado Heitor Ferrer nada mais foi do que uma modificação de caráter redacional.

Portanto, somos de **PARECER FAVORÁVEL**.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99332 - OSMAR BAQUIT		
<b>Usuário assinator:</b>	99332 - OSMAR BAQUIT		
<b>Data da criação:</b>	06/09/2017 09:25:45	<b>Data da assinatura:</b>	06/09/2017 09:26:50



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
06/09/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**20ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 05/09/2017**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	13/11/2017 12:06:43	<b>Data da assinatura:</b>	13/11/2017 15:02:28



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **PLENÁRIO**

**DESPACHO**  
13/11/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 140ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/11/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/11/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 76ª (SEPTUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/11/2017.

**DEPUTADO AUDIC MOTA**

**1º SECRETÁRIO**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E NOVE**

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE NOÇÕES  
SOBRE O HOLOCAUSTO NA DISCIPLINA DE  
HISTÓRIA MINISTRADA NAS ESCOLAS DA  
REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO  
CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

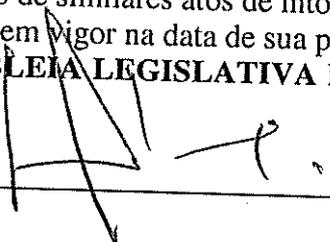
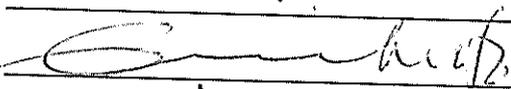
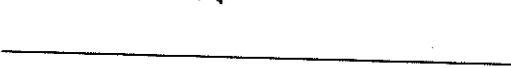
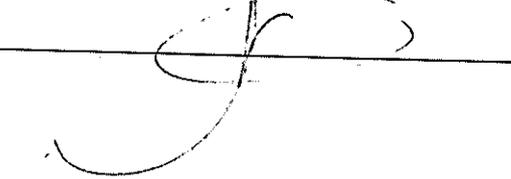
**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam incluídas noções sobre o Holocausto na disciplina de História ministrada nas escolas da rede estadual de ensino do Estado do Ceará.

**Art. 2º** Serão programadas atividades escolares em Lembrança ao Dia do Holocausto, estipulado pela Organização das Nações Unidas – ONU, como 27 de janeiro, de forma que futuras gerações contribuam na prevenção de similares atos de intolerância e genocídio.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
9 de novembro de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO 3.ª SECRETÁRIA (em exercício)
	DEP. ROBÉRIO MONTEIRO 4.º SECRETÁRIO (em exercício)



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 24 de novembro de 2017 | SÉRIE 3 | ANO LXV Nº 216 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 15,78

**PODER EXECUTIVO**

LEI Nº 16.401, 17 de novembro de 2017.  
(Autoria: Heitor Ferrer)

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE NOÇÕES SOBRE O HOLOCAUSTO NA DISCIPLINA DE HISTÓRIA MINISTRADA NAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídas noções sobre o Holocausto na disciplina de História ministrada nas escolas da rede estadual de ensino do Estado do Ceará.

Art. 2º Serão programadas atividades escolares em Lembrança ao Dia do Holocausto, estipulado pela Organização das Nações Unidas - ONU, como 27 de janeiro, de forma que futuras gerações contribuam na prevenção de similares atos de intolerância e genocídio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 17 de novembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 16.402, 17 de novembro de 2017.

**DENOMINA PROFESSORA MARIA ASSUNÇÃO GONÇALVES O VIADUTO LOCALIZADO NA VERTENTE DA CE-060, AO LADO DA AVENIDA PADRE CÍCERO NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Professora Maria Assunção Gonçalves o viaduto localizado na vertente da CE-060, ao lado da Avenida Padre Cícero no Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.  
**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 17 de novembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 16.403, 17 de novembro de 2017.

(Autoria: Dr. Carlos Felipe)

**DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO PROFISSIONAL DE NUTRICIONISTA NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PRIVADA DE ENSINO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, QUE POSSUAM O SISTEMA DE TEMPO INTEGRAL - STI.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades escolares da rede privada de ensino do Estado do Ceará, que possuam Sistema de Tempo Integral - STI, deverão, obrigatoriamente, manter em seu quadro de pessoal um profissional nutricionista para elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio de alimentação escolar, com base no diagnóstico e nas referências nutricionais, conforme prevê a Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, e a Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN nº 380/2005.

Parágrafo único. O acompanhamento profissional previsto nesta Lei deve ser realizado de acordo com as diretrizes da legislação vigente.

Art. 2º Na elaboração dos cardápios escolares devem ser utilizados, preferencialmente, alimentos produzidos na própria região das unidades escolares, respeitada a individualidade de cada aluno.

Parágrafo único. A alimentação especial destinada aos alunos os quais tenham algum tipo de patologia será definida pelo nutricionista, mediante orientação médica.

Art. 3º Fica facultada às unidades escolares da rede privada de ensino a celebração de convênio, parceria, termo de cooperação ou similares para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 17 de novembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 16.404, 17 de novembro de 2017.

(Autoria: Leonardo Araújo)

**DENOMINA GENERINO TRAJANO FEITOSA O TRECHO DA CE-288, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE GRANJEIRO À RODOVIA PADRE CÍCERO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina Generino Trajano Feitosa o trecho da CE-288, que liga o Município de Granjeiro à Rodovia Padre Cícero.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.  
**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 17 de novembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 16.405, 17 de novembro de 2017.

(Autoria: Tin Gomes)

**TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIZAÇÃO DE BALANÇAS DE PRECISÃO EM ESTABELECIMENTOS VAREJISTAS QUE COMERCIALIZEM PRODUTOS LACRADOS A FIM DE POSSIBILITAR A CONFERÊNCIA PELOS CONSUMIDORES.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos varejistas que comercializam produtos lacrados no Estado do Ceará deverão disponibilizar balanças de precisão, ou qualquer outro instrumento similar, para que os consumidores realizem a conferência do peso das mercadorias indicadas no rótulo.

Art. 2º O descumprimento da obrigação prevista no caput do art. 1º se sujeita às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 17 de novembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 16.406, 17 de novembro de 2017.

(Autoria: David Durand)

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO APLICATIVO SNE DENATRAN, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação do aplicativo SNE DENATRAN, no âmbito do Estado do Ceará, no seguinte estabelecimento:

1 - autoescolas.

Art. 2º O estabelecimento especificado nesta Lei deverá afixar cartazes contendo o seguinte texto: "Baixe o aplicativo SNE DENATRAN em seu celular e receba eletronicamente as notificações de infrações de trânsito e o desconto de 40% (quarenta por cento) nas respectivas multas".

Art. 3º Os cartazes de que trata o art. 2º deverão ser afixados em locais que permitam aos usuários dos estabelecimentos a sua fácil visualização e deverão ser confeccionados no formato A3 297 (duzentos e noventa e sete) mm de largura e 420 (quatrocentos e vinte) mm de altura, com texto impresso com letras proporcionais às dimensões do cartaz.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 17 de novembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

